

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 24/00030-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.143/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR VALOR POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE REPOSIÇÃO DE ESTOQUE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM ÀS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do SESC AR/RN, o sr. Rondiney da Silva Rosemiro, que julgou habilitada a licitante PH&B COMERCIO & SERVIÇOS LTDA no processo licitatório supracitado.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a recorrente supramencionada, pediu a reconsideração da decisão que configurou a HABILITAÇÃO da empresa PH&B COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, na qual em resumo do seu pedido solicita:

- a- O conhecimento do recurso pelos fatos e fundamentos apresentados, ressaltando que é tempestivo e oportuno;
- b- O provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão do ilustre Pregoeiro e equipe de apoio que classificou a empresa PH&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., passando a considerá-la DESCLASSIFICADA no item sub examine, por ter ofertado produtos de origem animal refrigerados e não possuir a devida QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, consoante as razões supra declinadas;
- c- Seja dado continuidade ao certame para chamar a próxima empresa por ordem de classificação, ante a previsão legal. ***[Trechos do pedido de recurso da empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, datado de 20/12/2024]***

O processo foi revisto pelo pregoeiro juntamente com os demais membros da comissão permanente de licitação, onde após analisados os fatos do recurso o pregoeiro manteve a decisão da habilitação, conforme parecer datado de 09/01/2025, devidamente acostado aos autos do processo.

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:



11. As normas do edital constituem a regra vinculante entre as partes, devendo ser

rigorosamente observadas, com o intuito de assegurar a isonomia, a transparência e a eficiência no certame, como expressamente exigido no regulamento interno do SESC.

12. Nesse sentido, todas as condições e especificações contidas no edital devem ser cumpridas integralmente. O descumprimento de qualquer exigência, especialmente aquelas relacionadas à documentação de habilitação, resulta na inabilitação do licitante.

13. No presente caso, o edital do certame estabelece, em seu subitem 6.2.1, alínea "c", a exigência de apresentação de Certificado de Vistoria Sanitária do veículo de transporte, com autorização para transportar alimentos, expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, conforme as leis municipais. Esta exigência visa garantir que os veículos utilizados no transporte de produtos de origem animal atendam às normas sanitárias e de segurança alimentar.

14. A empresa PH&B COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, apresentou Licença Sanitária e Laudo de Inspeção nº 023823-A, os quais inicialmente não indicavam expressamente os veículos vistoriados, o que gerou a necessidade de diligência.

15. Em resposta (fls. 235-237), a CEVISA confirmou que os veículos são, de fato, vistoriados e que, após a inspeção, é emitido um termo de vistoria que atesta a conformidade do transporte com as normas sanitárias vigentes. Além disso, informou que a empresa PH&B possui o Alvará de Funcionamento nº AF00132858/2024 e a Licença Sanitária nº LS00043622/2024. A CEVISA também ressaltou que o Laudo de Inspeção nº 023823-A, apresentado pela empresa, especifica que o transporte de produtos de interesse sanitário está em conformidade com as exigências estabelecidas.

16. Com a resposta da CEVISA, surgiu uma dúvida quanto à adequação do Laudo de Inspeção nº 023823-A aos requisitos do "termo de vistoria do veículo", pois o documento apresentado não mencionava explicitamente os dados do veículo vistoriado. Esse ponto foi destacado pela Assessoria Jurídica, que solicitou uma nova diligência junto à CEVISA para esclarecer se o referido Laudo de Inspeção atendia aos requisitos exigidos.

transporte de alimentos, incluindo a devida inspeção do veículo de transporte.

III. DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando que a empresa PH&B COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação exigida e atendeu aos requisitos editalícios para habilitação, bem como as diligências realizadas confirmaram a regularidade da vistoria sanitária do veículo, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa PH&B COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. **[Trechos do parecer Nº 026/2025 – AJUR/SESC-AR/RN.]**

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa **EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA**. Insta destacar que toda documentação relativa ao julgamento, recurso e pareceres citados nesta decisão, encontram-se acostados aos autos do processo.

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o que decido.

Natal/RN, 28 de ABRIL de 2025.



Marcelo Fernandes de Queiroz
Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN

